



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. CARMO ANTONIO DE SOUZA

Nº do processo: 0001710-75.2015.8.03.0000

Tipo de ato: Decisão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, por meio de seu Procurador, impetrou mandado de segurança, com expresse pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, relacionado a repasse duodecimal a menos, sob o fundamento de compensação realizada pelo Poder Executivo, a partir do mês de setembro do corrente ano. Situação que, segundo a impetrante, acabou ocasionando um grande desgaste social e administrativo para a instituição, principalmente em relação à folha de pagamento dos servidores. Acresceu que o valor de R\$ 3.555.245,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais) repassado no mês de outubro de 2015 se revela absolutamente insuficiente para o pagamento dessas despesas de natureza alimentar. E, de igual modo, as parcelas de mesmo valor que serão repassadas para atender os meses de novembro e dezembro deste ano. Parcelas estas que, segundo teria sido noticiado pelo Poder Executivo, fechariam o valor total do duodécimo anual no montante de 153.061.255,00 (cento e cinquenta e três milhões, sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que a Assembleia Legislativa teria direito.

Argumentou que possui um gasto mensal de aproximadamente R\$ 9.011.216,76 (nove milhões, onze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) com a folha de pagamento, cuja despesa não pode ser comportada pelo valor que o Executivo está lhe repassando.

Aí residiria a ilegalidade e, por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo da impetrante. Isto porque, segundo aduziu, se por um lado o valor do duodécimo não é imutável, por depender de efetiva arrecadação de cada ente político, por outro não pode ser alterado conforme a conveniência do Executivo ou mesmo da própria instituição que o recebe, sob pena de violação à independência harmônica entre os Poderes.

Após sustentar que estariam presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, requereu o deferimento do pedido liminar, a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada lhe repasse imediatamente o valor de R\$ 7.010.485,00 (sete milhões, dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente ao restante do duodécimo do corrente ano, para atender a suas necessidades; que o Estado do Amapá suplemente a LOA/2015, no valor de R\$ 19.243.291,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais), suficiente apenas para o pagamento dos salários de seus servidores e despesas triviais de terceirizados, nos meses de novembro e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. CARMO ANTONIO DE SOUZA

dezembro de 2015. No tocante ao mérito, pediu que a segurança seja concedida, em confirmação à decisão liminar proferida.

Instrui a inicial com cópia dos documentos constantes às fls. 120/148. Dentre os quais: a) procuração; b) lei orçamentária; c) demonstrativo dos percentuais estipulados aos demais Poderes estaduais.

É o relatório. Decido.

Veja-se que tanto a recomposição quanto a suplementação imediata do duodécimo para a Assembleia Legislativa, sem ouvir a outra parte, esbarraria na vedação contida expressamente na Lei nº 12.016/2009. Confira-se:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do presente mandado de segurança, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, inviabiliza também o acolhimento do pedido. E, neste caso específico, muito mais ainda, dado que a inicial não trouxe um suporte probatório à altura de convencer-me, de plano, de que a impetrante tem razão, bem como que a postura da autoridade impetrada, em fazer a compensação do que foi adiantado se revela manifestamente ilegal.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência deste writ ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Amapá, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

MACAPÁ, 02/11/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. CARMO ANTONIO DE SOUZA

Desembargador CARMO ANTÔNIO
Plantonista